



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.300 - DF
(2012/0124562-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE
INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI/DF
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : IZAILDA NOLETO CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 22/2010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE
SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSE
FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.

3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.300 - DF
(2012/0124562-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE
INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI/DF
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : IZAILDA NOLETO CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 22/2010

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI/DF - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO." (fls. 291, e-STJ)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se assim ementado (e-STJ, fl. 201):

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. NATUREZA COMUM. SENTENÇA MANTIDA.
- SEGUNDO DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º, DA LEI 10.520/02, CONSIDERAM-SE BENS E SERVIÇOS COMUNS AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.
- A MODALIDADE DE LICITAÇÃO 'TÉCNICA E PREÇO' NÃO É OBRIGATÓRIA PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, UMA VEZ QUE O § 4º, DO ART. 45, DA LEI Nº 8.666/93, A APONTA COMO FORMA PREFERENCIAL E NÃO OBRIGATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- NÃO HÁ ILEGALIDADE EM REALIZAR A LICITAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MELHOR PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA, UMA VEZ QUE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO PODE SER AJUSTADO AO CONCEITO DE 'SERVIÇO COMUM'.
- 'SERVIÇO COMUM' PODE SER ENTENDIDO COMO AQUELES QUE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO (ART. 1º DA LEI 10.520/2002). SERVIÇO COMUM ENVOLVE A PRESENÇA DE DUAS CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS: A DISPONIBILIDADE E A PADRONIZAÇÃO. DISPONÍVEL É O SERVIÇO QUE TEM A POSSIBILIDADE DE SER FORNECIDO A QUALQUER TEMPO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE UMA ATIVIDADE EMPRESARIAL ESTÁVEL; A PADRONIZAÇÃO SIGNIFICA QUE AS QUALIDADES E ATRIBUTOS DO SERVIÇO SÃO PRECEDENTEMENTE DEFINIDAS E DE MODO UNIFORME. (PRECEDENTES)
- NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO."

O agravante alega que *"a discussão é meramente jurídica, debate-se o conceito de serviço comum que decorre da interpretação do art. 1º da Lei n. 10.520/02"* (fls. 301, e-STJ).

Aduz que, *"embora o objeto do serviço esteja definido em edital tal serviço não pode se caracterizar como comum, tendo em vista o necessário desenvolvimento de trabalho intelectual para a realização do serviço."* (fls. 302, e-STJ)

Reitera as argumentações constantes no recurso especial.

Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.300 - DF
(2012/0124562-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.

3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram provas ao reexame.

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Lei nº 10.520/2002 que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe, em seu art.1º, parágrafo único, que:

'Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado'.

Cabe, assim, verificar se o objeto da licitação empreendida pela autoridade impetrada se enquadra na definição de 'bem ou serviço comum', de modo a permitir a adoção do pregão eletrônico.

No caso, tenho que o objeto da licitação (contratação de serviços especializados de Tecnologia da Informação (TI), de acordo com os modelos de melhores práticas e com controle de Acordo de Nível de Serviço (SLA) em apoio à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB) amolda-se perfeitamente à definição de serviço comum, não obstante a adjetivação, eis que as especificações técnicas exigidas pelo edital não o desqualifica como tal.

Conforme se verifica do edital da referida licitação, cuja cópia foi juntada às fls. 44/83 pela própria apelante, tem-se que o objeto da licitação, apesar de tratar de serviços de informática, refere-se a um sistema já desenvolvido, instalado e em pleno funcionamento, cabendo à contratada apenas e tão-somente manter e fiscalizar o programa já existente, bem como avaliar o seu funcionamento, incumbência essa que não apresenta grande complexidade, havendo no mercado número considerável de empresas capazes de atender às necessidades do Órgão licitante.

Dessa feita, não há como entender como complexo o objeto da licitação em questão, ainda mais quando se tem em conta a definição legal trazida pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.500/2002 para bens e serviços comuns, entendidos estes como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisos e objetivamente definidos no edital'. Portanto, extrai-se da leitura do edital de licitação que o Administrador Público pontuou de modo claro e sintetizado a necessidade de contratação (fl. 84), afastando ainda mais o caráter especializado pretendido pelo apelante."

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Em caso semelhante aos dos autos, já foi julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.

3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.)

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0124562-0

AgRg no
AREsp 195.300 / DF

Números Origem: 20100112268353AGS 2268352320108070001

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO
DISTRITO FEDERAL - SINDESEI/DF
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADA : IZAILDA NOLETO CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 22/2010

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO
DISTRITO FEDERAL - SINDESEI/DF
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADA : IZAILDA NOLETO CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 22/2010

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.